



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Nova publicação, rectificada, da disposição de uma rubrica do artigo 3.º do decreto n.º 27:298, que altera a redacção de vários artigos da pauta de importação e elimina e introduz no índice remissivo da mesma pauta várias rubricas e respectivas remissões.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:378 — Transfere uma verba para reforço de uma dotação orçamental.

Decreto n.º 27:379 — Permite a aplicação na sua totalidade das verbas consignadas a máquinas, aparelhos, utensílios, etc., e a parte do material de consumo corrente da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:380 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada à importância a entregar à Junta do Crédito Público para o Fundo de amortização da dívida pública, remissão de foros e venda de bens nacionais.

Decreto n.º 27:381 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas com a venda de valores selados.

Decreto n.º 27:382 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas com os telefones dos Gabinetes do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

Decreto n.º 27:383 — Abre um crédito destinado ao pagamento de diversas despesas dos Palácios Nacionais.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:384 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:385 — Prorroga até 30 de Junho de 1937 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831 para vigorar provisoriamente o novo regulamento de tarifas da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:386 — Abre um crédito para reforço de uma dotação orçamental.

Ministério do Comércio e Indústria:

Parecer da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho ministerial, acerca da forma como deve ser interpretado o § 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 21:858, que aprova o regulamento geral das bolsas de mercadorias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo saído [com errada disposição tipográfica, no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 3 do corrente,

uma rubrica do artigo 3.º do decreto n.º 27:298, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, determino que a referida rubrica seja publicada novamente com a disposição que lhe compete:

Pastas:

De feltro:

Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição de fibras, tecidos ou metais — artigo 515.

Impregnadas ou revestidas de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição de fibras, tecidos ou metais — artigo 515.

Em 19 de Dezembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:378

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 30.000\$ da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 101.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao ano económico de 1936 para a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 100.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa.*

Decreto n.º 27:379

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem ser applicadas totalmente as verbas inscritas na alínea a) do n.º 1) do artigo 51.º, capí-

tulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1936 e na alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:380

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, devendo a referida importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 103.º, capítulo 6.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É adicionada igual importância de 1:100.000\$ à verba de 50.000\$ inscrita no artigo 51.º, capítulo 4.º, do orçamento da receita para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:381

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a pagamento de despesas com a venda de valores selados, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 236.º, capítulo 14.º, do orçamento, respeitante ao corrente ano económico, do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada igual quantia de 300.000\$ à verba inscrita no artigo 21.º, capítulo 2.º, do orçamento de receita do mesmo ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:382

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da soma de 3.000\$, destinado ao pagamento de despesas com os telefones dos Gabinetes do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, devendo as importâncias de 1.000\$ e 2.000\$ ser adicionadas às verbas de 1.000\$ e 3.000\$ inscritas, respectivamente, nos n.ºs 2) dos artigos 37.º e 148.º, capítulos 3.º e 9.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É anulada igual soma de 3.000\$ na verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 38.º, capítulo 3.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 27:383

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da soma de 80.000\$, destinado ao pagamento de diversas despesas dos Palácios Nacionais, devendo a mesma quantia reforçar, com as importâncias abaixo indicadas, as verbas inscritas no capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, também abaixo indicadas:

Verba de 1.500\$00	«Para o Palácio Nacional de Cascais», inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 195.º, com . . .	3.000\$00
Verba de 4.000\$00	«Para os outros palácios», inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 195.º, com	15.000\$00

Verba de 10.000\$00 «Para o Palácio Nacional de Cascais», inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 195.º, com . . .	25.000\$00
Verba de 4.000\$00 «Para os outros palácios», inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 195.º, com . . .	6.000\$00
Verba de 1.000\$00 inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 196.º, com . . .	3.500\$00
Verba de 500\$00 «Para o Palácio Nacional de Cascais», inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 196.º, com . .	2.500\$00
Verba de 12.000\$00 inscrita no n.º 2) do artigo 197.º, com . . .	15.000\$00
Verba de 15.000\$00 inscrita no n.º 1) do artigo 198.º, com . . .	10.000\$00
	80.000\$00

Art. 2.º É anulada igual soma de 80.000\$ na verba de 400.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 201.º do aludido orçamento.

Esta crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário do Estado das Finanças de 13 de Dezembro de 1936, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 5.000\$, da verba inscrita no n.º 3) do artigo 160.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1936, para a do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:384

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 400.237\$, a qual reforça o orçamento do se-

gundo dos referidos Ministérios decretado para 1936 pela seguinte forma:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Depósito Territorial de Material de Guerra da 1.ª Região Militar

Artigo 183.º, n.º 1) «Gratificação ao fiel» 237\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Fundo de Instrução do Exército

Artigo 509.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais, descritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita 400.000\$00

Soma dos reforços 400.237\$00

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior tem a correspondente compensação na totalidade de 400.237\$, constituída da seguinte forma:

É anulada na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Arma de Artilharia) do artigo 167.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra a importância de 237\$00

É adicionada à verba do artigo 122.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas do Estado para 1936 a quantia de 400.000\$00

Soma da compensação dos reforços. . . 400.237\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 27:385

Reconhecendo-se que é conveniente prorrogar o prazo fixado no decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, a fim de se coligirem os elementos necessários à conveniente regulamentação das tarifas no pôrto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1937 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:386

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4.000\$ para reforço da dotação do n.º 2) do artigo 41.º-A, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios do corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 1) do artigo 39.º-A dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho de 10 do corrente de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria:

Deseja V. Ex.ª que a Procuradoria Geral da República emita o seu parecer acerca da forma como deve ser interpretado o § 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, esclarecendo se o depósito a que se refere essa disposição legal deve ser efectuado por cada uma das partes litigantes, ou se, pelo contrário, deve ser apenas efectuado pela parte que faz o pedido de arbitragem de recurso.

Vejamos:

O decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, nos artigos 56.º e seguintes, instituiu junto

das bolsas de mercadorias um processo de arbitragem destinado a conseguir conciliações e [a] solucionar contestações que possam surgir sobre operações da bolsa.

Este sistema de arbitragem é constituído pela arbitragem de conciliação amigável e por uma arbitragem de recurso (artigo 57.º).

Os interessados que desejem servir-se da arbitragem estabelecida neste decreto são obrigados a declarar que desistem de qualquer acção nos tribunais competentes (§ 1.º do artigo 56.º). A renúncia à acção nos tribunais e o pedido de arbitragem implicam necessariamente a condição prévia de que ambas as partes estão dispostas a submeter-se às decisões dos árbitros e que se subordinam à forma do processo de arbitragem estabelecida no decreto, em ambas as suas modalidades: arbitragem de conciliação e arbitragem de recurso.

Aqueles que recorrerem à arbitragem da bolsa de mercadorias sabem desde logo e antecipadamente que a arbitragem ficará incompleta, se, após a arbitragem de conciliação amigável, não for possível conseguir um acôrdo. Quere isto significar que, nessas condições, a arbitragem só fica completa depois de concluída a arbitragem de recurso, que necessariamente tem de se lhe seguir.

Nem de outra forma se podia explicar que as partes fôssem obrigadas antecipadamente a renunciar à acção nos tribunais e não ficassem vinculadas à obrigação de fazer submeter as suas divergências até final do sistema de arbitragem estabelecido na lei.

A submissão do litígio à arbitragem de recurso é sempre obrigatória para ambas as partes, ainda que só devido à atitude de uma delas tivesse resultado improficua a arbitragem de conciliação amigável.

Desde que não foi possível um acôrdo, na primeira fase da arbitragem, as duas partes em litígio continuam nas mesmas condições e na mesma situação de igualdade: não há parte vencida nem parte vencedora. Só a arbitragem de recurso definirá, em tal emergência, os direitos e as obrigações que são atributo de qualquer delas.

Nestas condições, é evidente que não seria de aceitar qualquer desigualdade que entre elas se estabelecesse e muito menos que só a uma delas se exigisse a garantia a que se refere o § 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 21:858: depósito de um valor correspondente ao montante da operação em litígio, logo que seja atingido o prazo do pagamento.

E assim se explica o motivo por que o § 3.º do artigo 59.º do decreto n.º 21:858 não especificou que só uma das partes seria obrigada a esse depósito, e antes se refere às partes litigantes, querendo significar com esta expressão que esse depósito deve ser feito por cada uma das partes litigantes.

Este parecer foi votado, por unanimidade, em Conselho da Procuradoria Geral da República.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 23 de Novembro de 1936. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Lopes Navarro*.

Direcção Geral do Comércio, 16 de Dezembro de 1936. — O Director Geral, *Raul Pena e Silva*.